



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº 18471.002807/2003-57
Recurso nº 157.324 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2001, 2002
Acórdão nº 106-17.250
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente MARCELO MARTINEZ RAMOS
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM COMPROVADA.

Restando comprovada a origem de parte dos depósitos que ensejaram o lançamento, devem os mesmos ser excluídos da base de cálculo, ainda que não haja coincidência exata de datas.

IRPF. DEPÓSITO BANCÁRIO. LIMITES LEGAIS.

O art. 42, § 3º, inc. II da Lei nº 9.430/96 determina que deverão ser desconsiderados do lançamento os valores inferiores a R\$ 12.000,00 (individualmente considerados) desde que a soma dos mesmos seja inferior a R\$ 80.000,00. Os valores que se enquadrarem dentro dos referidos limites devem ser excluídos do lançamento.

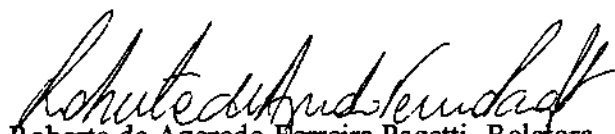
Rejeitada a preliminar de nulidade.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência do ano-calendário 1998 e da base de cálculo do ano-calendário 1999 o valor de R\$ 50.405,00, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti -Relatora

EDITADO EM: 19 ABR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Gonçalo Bonnet Alage e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 25 a 31, para exigência de IRPF em razão da presunção de omissão de rendimentos fundada na existência de depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430/1996. O lançamento abrangeu fatos geradores ocorridos nos anos de 1998 e 1999.

O Termo de Verificação Fiscal está às fls. 18 a 21 dos autos, e dele consta que o contribuinte, devidamente intimado a comprovar a origem dos créditos efetuados na conta corrente nº 344-0 do Banco Liberal/ Bank of América, reportou-se às respostas apresentadas por sua esposa, informando que a origem dos créditos em suas contas estaria nos rendimentos lançados nas respectivas declarações de rendimentos, ou supridos pelo Sr. Antônio Carlos Lemgruber, seu sogro. Por não haver comprovado documentalmente suas alegações, a fiscalização decidiu pela lavratura do Auto de Infração, nos termos já mencionados.

Em obediência ao disposto no §6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a tributação dos créditos não comprovados foi efetuada na proporção de 50% para cada titular (o contribuinte e sua esposa Flavia), já que ambos apresentaram declaração em separado.

Cientificado do lançamento em 18.12.2003, o Interessado apresentou – através de procurador habilitado - a impugnação de fls. 35/37.

Na análise da impugnação apresentada, os membros da DRJ no Rio de Janeiro decidiram pelo acolhimento parcial das alegações do contribuinte.

A ementa que se extrai desta decisão teve o seguinte teor:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2000, 2001 Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei



DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM COM RENDIMENTOS OMITIDOS. Se na impugnação o contribuinte apresenta documentos que ratificam parte da omissão, o Auto de Infração se mantém perfeito quanto à parcela confirmada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO. LIMITES – Não configura omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/1996, os depósitos bancários de origem não comprovada com valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, se o somatório deles dentro do ano calendário não ultrapassar o valor de R\$80.000,00.

Com tal decisão, o lançamento restou alterado da seguinte forma:

Dessa forma, voto no sentido de julgar procedente em parte o lançamento, alterando o imposto apurado relativo ao ano calendário 1998 para R\$ 61,20 e o imposto apurado relativo ao ano calendário 1999 para R\$ 27.720,25, totalizando imposto devido no montante de R\$ 27.781,45, acrescido de multa de ofício de 75,00 % e juros de mora, de acordo com a legislação aplicável.

Inconformado, o contribuinte interpõe o Recurso Voluntário de fls. 71/77, no qual suscita a conexão entre este processo e o de nº 18471.02777/2003-89, bem como a irretroatividade do disposto no § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que foi incluído através do art. 58 da Lei nº 10.637/02, e somente entrou em vigor após a sua publicação, isto é, em 2002.

Quanto à alegada irretroatividade, alega que o art. 42 estabelece a presunção de omissão de rendimentos somente para o titular da conta, mas nada fala sobre o co-titular desta, de forma que o § 6º acrescido ao referido art. 42 teria tratado da própria constituição do crédito tributário, razão pela qual não poderia retroagir para alcançar fatos geradores anteriores à edição da Lei nº 10.637/02. Alega que foram violados os arts. 105 do CTN e o art. 150, III, 'a' da Constituição Federal.

Refuta, por fim, os argumentos da decisão recorrida no sentido de que tal norma seria meramente interpretativa, pois a exposição de motivos da MP nº 66/02 esclarece que o referido art. 58 tinha o objetivo de "estabelecer regras", e por isso não pode ser considerado como interpretativo.

No mais, se limita a reiterar todas as razões expostas na defesa feita em nome de sua esposa, nos autos do processo administrativo já referido, anexando a cópia do Recurso Voluntário por ela interposto.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

O Recorrente se insurge contra lançamento fundado no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Alega, em preliminar, a nulidade do lançamento em razão da impossibilidade de utilização do § 6º do art. 42 em momento anterior à data em que entrou em vigor a Lei nº 10.637/02, já que tal parágrafo foi introduzido pelo art. 58 desta segunda lei.

Alega que, como os fatos geradores aqui em exame ocorreram em 1998 e 1999, não se poderia aplicar a eles a mencionada regra, de forma que somente o titular da conta – e não os co-titulares desta – é que estariam sujeitos à tributação pelo IR na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Tal preliminar, no entanto, não merece acolhida, estando correto o entendimento esposado na decisão recorrida a respeito desta questão.

Isto porque o co-titular de uma determinada conta é também titular desta - em conjunto com o(s) demais – de forma que a redação do *caput* do referido art. 42 da Lei nº 9.430/96, por si só, já permitia que a divisão dos depósitos fosse feita. Por isso que a decisão recorrida refuta as alegações do Recorrente ao entendimento de que o § 6º acrescido a tal norma tem caráter meramente interpretativo, já que desde a edição da Lei nº 9.430/96 já era permitido o lançamento do crédito tributário em nome de todos os titulares de uma determinada conta, indistintamente.

Rejeitada, assim, a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito do lançamento, o Recorrente se limita a reiterar o que foi argüido por sua esposa nos autos do processo administrativo decorrente da mesma fiscalização.

Assim sendo, e tendo em vista que o que foi lá decidido reflete diretamente nestes autos - na medida em que a conta-corrente é conjunta e os depósitos foram divididos entre seus co-titulares - transcrevo a seguir a íntegra do voto proferido nos autos daquele outro processo administrativo, tomando aqui as mesmas razões de decidir lá utilizadas:

Da comprovação parcial da origem dos depósitos bancários

A primeira alegação da defesa da Recorrente diz respeito à origem de depósito no valor de R\$ 25.000,00, efetuado no dia 23.12.1998. Alega que tal valor refere-se a sinal recebido em razão da promessa de compra e venda do apartamento situado à Rua Benjamin Batista nº 49, apto. 401, Jardim Botânico, Rio de Janeiro.

Anexou aos autos cópia do instrumento particular de promessa de compra e venda do referido imóvel, do qual consta o pagamento do referido valor (R\$ 25.000,00), a título de sinal (fls. 189), que foi pago no ato da assinatura do instrumento, em 23.12.1998.



De fato, em razão da flagrante coincidência de datas e valores, não há como negar que tal depósito se refira ao sinal pago quando da celebração daquele instrumento.

A fiscalização não acolheu as alegações da Recorrente quanto a este recebimento, uma vez que à época não foram trazidos por ela quaisquer documentos que comprovassem suas alegações (fls. 103). A decisão recorrida, por seu turno, deixou de acolher as razões da Recorrente em razão do disposto no art. 55, IX, já que o valor recebido deveria ter sido oferecido à tributação e não o foi. Entenderam os membros da DRJ que os documentos trazidos pela Recorrente teriam apenas ratificado a omissão de rendimentos de que era acusada, e por isso mantiveram esta parcela do lançamento.

Com efeito, não restam dúvidas de que o depósito de R\$ 25.000,00, efetuado em 23.12.1998 refere-se ao recebimento de sinal pela promessa de compra e venda de imóvel de propriedade da Recorrente.

Assim, há que se aplicar aqui o disposto no art. 42, § 2º da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Por isso, restando comprovada a origem do mencionado depósito, fica elidida a presunção do caput do mencionado art. 42, não podendo persistir o lançamento efetuado com base no mesmo. Ressalte-se que desde a fiscalização a Recorrente vem afirmando ser esta a origem do referido depósito, conforme resposta à intimação constante às fls. 95.

Há que se excluir, assim, do lançamento, o depósito de R\$ 25.000,00, efetuado em 23.12.1998. Porém, tendo em vista que o valor considerado no lançamento foi somente a metade (R\$ 12.500,00), já que a outra metade foi imputada ao marido da Recorrente, é somente esta a parcela a ser excluída da base de cálculo, em razão da comprovação de sua origem.

Quanto aos valores depositados em espécie e em cheques alegadamente por seu pai, a Recorrente afirma que tais depósitos teriam justificativa nos valores recebidos do Jockey Club Brasileiro, a título de prêmios dos studs "Rio Aventura" e "Flavia Lemgruber", que ambos mantinham naquele clube.

De fato, como decidido pelos membros da DRJ no Rio de Janeiro, os valores dos depósitos não guardam nenhuma relação com os valores recebidos do Jockey Club, nem quanto às datas, nem quanto aos montantes - e a Recorrente não trouxe qualquer prova que vinculasse estes depósitos àqueles recebimentos.

Sendo assim, ainda que estes valores tenham sido declarados ao Fisco nos anos-calendário 1998 e 1999, seria necessário que a Recorrente comprovasse a efetiva vinculação destes recebimentos com os depósitos efetuados em suas contas, sob pena de não lograr elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Assim, entendo que tais razões não merecem acolhidas, considerando como comprovado somente o depósito no valor de R\$ 12.500,00 em dezembro de 1998.

Do limite previsto no § 3º, inc. II, do art. 42 da Lei nº 9.430/96

A Recorrente pugna, desde sua impugnação, pela aplicação dos limites previstos no § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o qual dispõe:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

(sem grifos e destaques no original)

A Lei nº 9.481/97 alterou tais limites para R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente.

De acordo com a defesa da Recorrente, o limite de R\$ 80.000,00 deveria corresponder a uma isenção neste valor, sob pena de ferir a isonomia entre os contribuintes.

Neste aspecto, entendo que não lhe assiste razão. É que a redação da norma acima transcrita é de clareza flagrante: não podem ser considerados como omitidos os depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00 (considerados individualmente) desde que O SEU somatório não seja superior a R\$ 80.000,00 no ano.

A leitura que se deve fazer desta norma não pode ser outra, senão a de que são excluídos da tributação com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96 os depósitos que obedecerem a ambos os limites.



No caso em exame, a tributação relativa ao ano de 1998 foi reduzida a zero, em razão do provimento parcial da impugnação pela DRJ e em razão dos itens analisados acima (exclusão do depósito de R\$ 12.500,00 em dezembro de 1998).

Resta analisar, então, a aplicabilidade do § 3º, inc. II do art. 42 da Lei nº 9.430/96 ao ano-calendário 1999.

Esta parcela do inconformismo da Recorrente deixou de ser acolhida pelos membros da DRJ ao entendimento de que os limites acima mencionados deveriam ser considerados por conta, e não por titular - como se depreende do seguinte trecho:

Entendo que tal limite se aplica a todos os créditos verificados em todas as contas da qual o contribuinte é co-titular: o limite não é verificado para cada conta corrente isoladamente e a regra prevista pelo parágrafo 6º, acima transcrito, é aplicada após a verificação do limite estabelecido pelo inciso II, § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96, ou seja, para verificar se o somatório dentro do ano-calendário e superior a R\$ 80.000,00, são considerados todos os créditos (e não a parcela correspondente a cada co-titular da conta) de todas as contas das quais o fiscalizado seja co-titular.

Concluíram, então, que não haveria nada a excluir, tendo em vista que o somatório dos depósitos inferiores naquele ano era de R\$ 101.070,00, ou seja, superior ao limite legal de R\$ 80.000,00.

Este entendimento, porém, não merece acolhida, pois, diversamente do que foi exposto na decisão recorrida, ele beneficiaria sobremaneira aquelas pessoas que não mantivessem contas conjuntas, pois estas teriam um limite maior do que aquelas que as mantivessem. Aliás, esta interpretação da aplicação dos limites se mostra bastante razoável se a analisarmos em conjunto com a regra do § 6º do já referido art. 42, pois se a lei presume que no caso de co-titularidade os depósitos pertencem a cada um dos co-titulares proporcionalmente, logo, os limites também devem ser aplicados nesta mesma proporção.

Sendo assim, entendo que, no caso vertente, deve ser considerados - para fins de aplicação dos limites previstos no inciso II do § 3º da Lei nº 9.430/96, os depósitos que constituem a base de cálculo do lançamento, isto é, já divididos por dois (em razão da co-titularidade). No caso, o saldo dos depósitos de origem não comprovada, após as exclusões efetuadas pela decisão recorrida, é o seguinte:

Mês	saldo após exclusões DRJ
Janeiro	3.000,00
Fevereiro	56.500,00
Março	2.100,00
Abril	2.000,00
Maio	1.710,00
Junho	3.800,00
Julho	9.810,00
Agosto	18.266,00
Setembro	10.275,00

Outubro	2.300,00
Novembro	2.250,00
Dezembro	10.885,00

Como demonstra o quadro acima, os únicos fatos geradores restantes, de valor superior a R\$ 12.000,00, são aqueles correspondentes aos meses de fevereiro e agosto de 1999. Ocorre que quanto ao fato gerador de agosto, o mesmo corresponde à soma de diversos depósitos – sendo somente 1 deles de valor superior a R\$ 12.000,00, como demonstrado abaixo:

Mês	saldo após exclusões DRJ	depósitos inferiores a R\$ 12.000,00
Janeiro	3.000,00	3.000,00
Fevereiro	56.500,00	-
Março	2.100,00	2.100,00
Abril	2.000,00	2.000,00
Maio	1.710,00	1.710,00
Junho	3.800,00	3.800,00
Julho	9.810,00	9.810,00
Agosto	18.266,00	2.275,00 (75,00 + 100,00 + 2.100,00)
Setembro	10.275,00	10.275,00
Outubro	2.300,00	2.300,00
Novembro	2.250,00	2.250,00
Dezembro	10.885,00	10.885,00
Saldo depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00		50.405,00

Da leitura deste quadro, fica comprovado que a soma dos depósitos individuais de depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 não supera os R\$ 80.000,00 anuais, razão pela qual deve ser aplicado aqui o inc. II do § 3º da Lei nº 9.430/96.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os valores de R\$ 12.500,00 em dezembro de 1998, e de R\$ 50.405,00 no ano-calendário de 1999.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por DAR provimento PARCIAL ao Recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento os valores de R\$ 12.500,00 em dezembro de 1998 e de R\$ 50.405,00 em 1999.


ROBERTA DE AZÊREDO FERREIRA PAGETTI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 18471.002807/2003-57
Recurso nº : 157.324

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 106-17.250.

Brasília/DF, 19 Abr 2010

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional